



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.902935/2008-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-001.514 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2011
Matéria PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
Recorrente REFRATEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS REFRAATÓRIOS LTDA.
Recorrida DRJ em FLORIANÓPOLIS-SC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

INDÉBITO. REPETIÇÃO. PROVA.

O reconhecimento do direito creditório para restituição em espécie ou compensação com débitos do sujeito passivo subordina-se à comprovação desse direito no âmbito do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por maioria de votos: I) em rejeitar a preliminar de diligência suscitada pela Relatora. Vencidos os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira (Relatora) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Designado o Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho; e II) no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Nayra Bastos Manatta - Presidente

Sílvia de Brito Oliveira – Relatora

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Relator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, João Carlos Cassuli Junior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

A pessoa jurídica qualificada neste processo transmitiu, em 25 de outubro de 2004, Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) para declarar a compensação de débito da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) do período de apuração de julho de 2003 com crédito dessa mesma contribuição decorrente de pagamento em valor maior que o devido no período de apuração de abril de 2004.

A compensação não foi homologada em virtude de o pagamento indicado como origem do crédito ter sido integralmente utilizado para quitação de débito da contribuinte.

Foi apresentada manifestação de inconformidade em que se alegou que foi efetuado o pagamento em valor maior do que o efetivamente devido constante da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e que foi efetivada a devida retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do segundo trimestre de 2004.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis-SC (DRJ/FLN) manteve o despacho decisório da unidade de origem destes autos ensejando a interposição de recurso voluntário para alegar em síntese que a retificação da DCTF visou apenas a sua conformação com a DIPJ e não foram as modificações efetuadas que geraram os créditos.

Ao final, a contribuinte solicitou o provimento do seu recurso para que seja julgado procedente seu pedido de compensação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O deslinde do litígio instaurado neste processo depende da prova da ocorrência de indébito no pagamento indicado pela contribuinte na PER/DCOMP, pois o direito creditório não surge da DCTF, tampouco de retificações dela. Portanto, pouco importa se houve retificação da DCTF correspondente antes, durante ou após o despacho decisório, pois não é a mera retificação da DCTF que faz nascer o indébito tributário e a existência de pagamento de tributo em valor maior do que o declarado, por si só, configura apenas indício da ocorrência de indébito, visto que o valor declarado não é necessariamente o valor devido.

Assim, discordo da decisão recorrida no ponto em que se afirma que o **indébito ter-se-ia aperfeiçoado com a retificação da DCTF.**

Do que este processo então carece é da prova de que o valor da contribuição para o PIS devida no período de abril de 2004 é inferior ao valor pago pela contribuinte e certo é que a prova do direito cabe a quem o alega. Todavia, o procedimento eletrônico adotado no processamento das compensações tributárias, mediante entrega de PER/DCOMP gerada a partir de programa aprovado pela administração tributária, com posterior decisão sobre a homologação ou não de tais compensações por meio de despacho decisório eletrônico, impossibilita a instrução do pleito inicial com as provas necessárias do direito e também não abre espaço para que se intime o sujeito passivo para fazer essa prova antes de se proferir tal despacho.

Dessa forma, adotado esse procedimento, há de haver um momento, no âmbito do processo instaurado para discutir a compensação, em que a contribuinte seja intimada a fazer a prova do crédito alegado e esse momento, a meu ver, surge na apreciação da manifestação de inconformidade, pois tal apreciação ainda é feita por olhos e cérebro humanos, que devem ser capazes de solicitar ao sujeito passivo os elementos probatórios do seu direito, mormente considerando os termos do despacho decisório eletrônico, que fazem crer que o reconhecimento do direito ao crédito indicado para a compensação decorre da mera declaração do tributo em valor menor que o valor pago.

É por essa razão que, ao ter ciência do despacho decisório eletrônico, o sujeito passivo, de imediato, providencia a retificação da sua DCTF. No entanto, o órgão julgador da primeira instância, conquanto continue a conduzir a questão no mesmo diapasão do despacho decisório, ou seja, na linha de que o pagamento indicado como indevido foi integralmente utilizado para quitar o débito declarado na DCTF, não homologa a compensação sob o argumento de que a retificação da DCTF foi posterior à ciência do despacho decisório e, assim, conduz à inferência de que o procedimento eletrônico dispensado às compensações até o despacho decisório, inclusive, baseia-se numa relação Fisco/contribuinte com grau de confiabilidade tal que dispensa o Fisco de proceder às averiguações que lhe cabem, à vista das provas produzidas pelo sujeito passivo, para certificar a existência do direito creditório, bastando ao sujeito passivo retificar suas DCTF anteriormente à transmissão do PER/DCOMP para ter reconhecido seu direito ao crédito.

Ora, não se conhece disposição legal que exima o Fisco dessas averiguações. Destarte, não se tendo, até então, oferecido à contribuinte a oportunidade de fazer prova do seu direito, julgo necessário, para deslinde do litígio instaurado com a manifestação de inconformidade tempestivamente apresentada, remeter este processo à unidade de origem para que a contribuinte seja intimada a apresentar planilha demonstrativa da apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS do período em que houve o alegado crédito e fornecer à fiscalização os livros contábeis e documentos fiscais para conferência dessa apuração.

Por fim, solicita-se que, na unidade de origem, seja elaborado relatório conclusivo sobre a existência do crédito alegado, com ciência à contribuinte para que, sobre esse relatório, possa se manifestar no prazo regulamentar.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência.

Tendo sido vencida na proposta de realização de diligência para dar oportunidade à recorrente de fazer prova da ocorrência do indébito, devo apreciar o mérito do litígio e, nesse ponto, concordo com a contribuinte quanto à ineficácia de retificações de declarações para fazer surgir o indébito, sendo necessário produzir provas da ocorrência desse

indébito. Assim, tendo em vista a ausência de prova do direito creditório alegado, cumpre-me apenas negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2011

Sílvia de Brito Oliveira.

Voto Vencedor

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator designado.

A discordância em relação ao voto da ilustre relatora diz respeito à necessidade de baixar o processo em diligência para possibilitar ao recorrente aduzir provas do direito alegado no pedido de restituição.

Por maioria de votos, o Colegiado entendeu que o direito do sujeito passivo em produzir provas precluiu no ato de interposição da manifestação de inconformidade, nos termos do art. 16, III do Decreto nº 7.235/72. A relatora votou no sentido de baixar os autos à Unidade de Origem da SRF para realização de diligência.

Analisando os autos, identifico que o recorrente apresentou como fundamento jurídico de seu pedido de repetição de indébito a ocorrência de um erro material no preenchimento da DCTF, sem, contudo, apresentar documentos que lastreassem sua alegações.

Ao meu sentir, para que o processo tivesse que voltar a fase de instrução, o recorrente deveria apresentar um arrazoado que sugerisse o equívoco cometido. Explico: o erro alegado no cálculo da exação deveria ser provado via documentos contábeis. Caso a quantidade de documentos tornasse inviável a anexação ao processo, bastaria uma planilha, dentro da própria petição recursal, demonstrando os valores que foram computados na base de cálculo da contribuição e que deveriam ter sido glosados, gerando o indébito perseguido.

O recorrente cingiu-se a alegar erro e afirmar que este estava provado com a apresentação da DCTF retificadora. Ledo engano, conforme noção cediça, a regra fundamental do sistema processual adotado pelo Legislador Nacional, quanto ao ônus da prova, encontra-se cravada no art. 333 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Tal dispositivo é a tradução do princípio de que o ônus da prova cabe a quem dela se aproveita. E esta formulação também foi, com as devidas adaptações, trazida para o processo administrativo fiscal, posto que a obrigação de provar está expressamente atribuída para a autoridade Fiscal quando realiza o lançamento tributário, para o sujeito passivo, quando formula pedido de repetição de indébito.

Neste sentido, como o sujeito passivo não demonstrou vontade de participar ativamente da instrução processual, não vejo motivos para devolver o processo à fase instrutória para realização de diligência.

Ex positis, voto por negar a diligência suscitada pela ilustre relatora.

Processo nº 10920.902935/2008-60
Acórdão n.º **3402-001.514**

S3-C4T2
Fl. 3

Tendo sido vencida na proposta de realização de diligência para dar oportunidade à recorrente de fazer prova da ocorrência do indébito, devo apreciar o mérito do litígio e, nesse ponto, concordo com a contribuinte quanto à ineficácia de retificações de declarações para fazer surgir o indébito, sendo necessário produzir provas da ocorrência desse indébito. Assim, tendo em vista a ausência de prova do direito creditório alegado, cumpre-me apenas negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2011

Gilson Macedo Rosenburg Filho